

# PRESENÇA PORTUGUESA NA ÁSIA A EXTRATERRITORIALIDADE COMO EXTENSÃO DO PROJECTO IMPERIAL

*Susana Isabel Marcelino Guerra Domingos Pellejero*  
Doutoranda em História pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (FLUP)  
E-mail: guerralocal@gmail.com

**Palavras-chave:** Extraterritorialidade. Portugal. Ásia.

Mais além da política de domínio dos mares, de estabelecimento de feitorias e fixação de colônias, a presença portuguesa na Ásia contou com uma outra forma de domínio, resultante da celebração de tratados desiguais. Do mesmo modo que na China (1887) e no Japão (1860), Portugal gozou no Sião de um regime jurídico excepcional, conhecido como extraterritorialidade (1859). Não sendo uma relação de tipo colonial (pois fundada em países que não eram formalmente colônias, mas que se debatiam contra uma presença ocidental na Ásia, animada por disposições coloniais), esta figura jurídica permitiu, contudo, de modo subtil mas sucessivo, criar um espaço colonial num país soberano, e sendo introduzida como uma alternativa à ocupação efetiva, legitimou uma relação de forças abertamente favorável a Portugal.

Este trabalho pretende ser uma contribuição para o estudo das relações históricas que tomaram forma dentro do contexto do Império Asiático Português, tentando perceber a ação portuguesa no Sudeste Asiático (particularmente no que diz respeito ao Sião), atendendo a conceitos que nos ajudam a pensar as diferentes apropriações dos espaços nãoeuropeus e que não se reduzam a questões de soberania territorial ou mercantilistas, mas que comportam dimensões jurídicas, económicas e culturais.

Durante o século XIX, o expansionismo europeu estabeleceu no continente asiático formas de poder que geraram espaços coloniais em países soberanos. Sendo introduzidos como uma alternativa à ocupação efetiva, incidiram, sobretudo, sobre o sistema jurídico local, traduzindo-se numa apropriação que levou à convivência de vários sistemas jurídicos num mesmo território.

Uma exceção deste tipo é a que se conhece como extraterritorialidade, a qual poderíamos definir genericamente como o estado de exceção que concede a certos sujeitos o

direito de estarem sob a jurisdição da lei local dum determinado Estado, como resultado de negociações diplomáticas. Privilégio de imunidade do cumprimento da lei local usufruído por certos estrangeiros que, apesar de fisicamente presentes em território de uma nação estrangeira, são considerados, pelo Direito Internacional ou por tratados bilaterais, como estando sob a jurisdição legal do seu país de origem (AAVV, 2001-2004).

No século XIX, os poderes ocidentais, muitas vezes pela coerção, asseguraram direitos extraterritoriais unilaterais para os seus cidadãos na China, Egito, Japão, Marrocos, Pérsia, Síria e Turquia, na crença de que estes estados, ditos “não civilizados”, seriam incapazes de praticar a justiça. Os europeus não conseguiam aceitar a ideia de subserviência à lei das “civilizações inferiores”, pelo menos até estas terem ajustado os códigos de lei e justiça ao que os europeus consideravam como justo (SHIH, 1925). Consequentemente, o cônsul do Estado ocidental em causa era apontado para lidar com todos os casos civis e criminais que envolvessem os seus conterrâneos (AAVV, 2001-2004).

Tal estatuto seria conseguido pelas potências ocidentais na Ásia com a assinatura de tratados, que ficariam conhecidos posteriormente como “*tratados desiguais*”. Estes tratados, de carácter unilateral, derivaram essencialmente do poder militar ocidental, e a sua assinatura era imposta sem possibilidade de recusa. As suas cláusulas beneficiavam apenas ao governo que os propunha, representando do mesmo modo uma desvantagem para o signatário coagido, visando principalmente enfraquecê-lo a nível económico.

As concessões de extraterritorialidade na Ásia começaram em 1842 na China, após a I Guerra do Ópio, com a assinatura do Tratado de Nanquim, que estabeleceu a extraterritorialidade como uma caução de segurança para que a residência de súbditos ingleses não fosse importunada pelas leis locais. Em caso de crime, os ingleses residentes nas cidades portuárias passavam a ser julgados em tribunais providos pelas suas próprias autoridades consulares, em lugar do sistema legal chinês.<sup>1</sup>

O reconhecimento de soberania extraterritorial teve um impacto profundo no continente asiático, onde o princípio de que a lei seria pessoal em vez de territorial persistiu por um longo período de tempo.

---

<sup>1</sup>“O pretexto usado para impor este regime foram as alegadas diferenças culturais (...) [com] os povos estrangeiros. As potências ocidentais sustentaram, com grande tenacidade e veemência, múltiplas dúvidas acerca da equidade dos tribunais (...) e pensavam que as suas sentenças eram muito brutais” (FERNANDES, p. 4).

## Extraterritorialidade no Sião - Os motivos aludidos

No Sião, tal como na China, as principais bases nas quais as reivindicações europeias à jurisdição extraterritorial assentavam, estavam originalmente baseadas na discrepância entre as leis europeias e siamesas. Esta afirmação encontra a sua corroboração em pronunciamentos oficiais, bem como em provisões de tratados, e em correspondência da época. Cito o cônsul de Portugal no Sião, Luís Flores, num ofício ao Ministério dos Negócios Estrangeiros em 1913:

Siam não tem leis. Uma Comissão composta de 8 ou 9 indivíduos estrangeiros, estipendiados com pingues vencimentos, há 8 anos trabalha na confecção de códigos, mas até hoje não apareceu a lume senão um pequeno volume como código penal. (...) Não há ali, geralmente, compreensão de deveres civicos, noção de direitos civis e políticos; faz-se o que o Rei quer, o que o Rei manda, porque o regime é absoluto, é despótico.<sup>2</sup>

## Os motivos reais

Contudo, por detrás das críticas ao sistema jurídico siamês manifestava-se o desejo imperialista ocidental de abrir o Sião ao comércio e exploração de recursos naturais. O modo de conseguir essa abertura fez-se a partir de 1855, com a imposição, por parte da Inglaterra, de um tratado de comércio que serviria de modelo a outros países que seguiriam uma mesma via,<sup>3</sup> através da presença e pressão de dispositivos militares em pontos estratégicos do território siamês. O Sião aceita estes tratados de tipo *desigual*, com o objetivo principal de salvaguardar a sua soberania territorial, mas compromete assim a sua própria política interna e externa, a economia, o sistema jurídico e a ordem social siamesas, deixando que a influência europeia penetrasse sem entraves em todo o reino.

O regime de extraterritorialidade implicava uma espécie de parêntesis na soberania siamesa, pois delegava a administração da justiça aos consulados ocidentais, cada vez que os sujeitos de faltas e crimes em solo siamês fossem europeus; estes deixavam de estar sujeitos à lei siamesa para passarem a estar sob a lei do país de origem, por mão das autoridades consulares correspondentes.

Como veremos, esta lei tinha como finalidade original imunizar os funcionários e comerciantes europeus da lei siamesa, mas a ambiguidade do texto dos tratados viria permitir

---

<sup>2</sup>AHD, Ofício n. 11A, 07 out. 1913,3ºP, A3, M.179.

<sup>3</sup>Bowring Treaty, assinado a 18 abr. 1855, por John Bowring.

que um grande número de não siameses (e inclusive não europeus) fossem compreendidos na aplicação deste dispositivo jurídico, lesando diretamente a soberania siamesa.

### **A questão dos tribunais**

No contexto da extraterritorialidade, o exercício da justiça era feito através dos tribunais consulares de cada nação com representação diplomática em Bangkok. No caso português, o acesso no Sião a esta cláusula jurídica deu-se após a assinatura do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação de 1859,<sup>4</sup> que concedeu os ditos direitos extraterritoriais. A jurisdição consular era exercida pelo cônsul que, em caso de julgamento, julgaria só ou através da constituição de um tribunal consular, composto pelo cônsul – ou um substituto – e 3 assessores, que julgariam as questões de fato à semelhança de um júri de um tribunal do reino.<sup>5</sup> A lei a aplicar pelo juízo consular seria a lei portuguesa.<sup>6</sup>

Mas no caso português (e um pouco em todos os casos), a prática revelou grandes lacunas e não esteve isenta de problemas. Dificuldades com a ausência de leis específicas para a jurisdição extraterritorial em países não cristãos fizeram com que o consulado se encontrasse sem instruções especiais sobre a forma como os processos deveriam ser tratados pelo seu tribunal, tornando-se os regulamentos existentes insuficientes para a resolução de casos que a especificidade da cláusula de extraterritorialidade presente no tratado, havia trazido.<sup>7</sup>

Apenas em 1903 a publicação de um novo Regulamento Consular Português organiza o exercício da jurisdição consular, ou seja, mais de 40 anos depois da ratificação do tratado.<sup>8</sup>

No que diz respeito ao tipo de crimes, competia ao tribunal consular o julgamento dos crimes de penas maiores enumeradas no Código Penal Português, excetuando os crimes de homicídio voluntário, ferimentos de morte, fogo posto, violação de menores de 12 anos, crimes de empregados públicos no exercício das suas funções, falsificação de dinheiro, papéis de crédito, selos, cunhos e escritos; crimes contra a segurança do Estado - estes sendo da competência exclusiva dos tribunais do reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, sendo que o cônsul deveria, nestes casos, proceder à instrução da causa e remeter os autos

---

<sup>4</sup>AHD, *Diário do Governo*, n.294, 24 dez. 1860.

<sup>5</sup>MNE, Lisboa, 1904, Artigos 185º-192º, p.59-60.

<sup>6</sup>Id.

<sup>7</sup>AHD, Ofício n. 1A, 21.set.1882,caixa 704 (1856-1892).

<sup>8</sup>MNE, Lisboa, 1904, Artigo 183º, p.59-60.

juntamente com o acusado, ao Tribunal de Macau, Goa, Moçambique ou do 1º Distrito Criminal de Lisboa, conforme a cidade mais próxima do consulado onde o crime ocorreria.<sup>9</sup>

O cônsul e o tribunal consular exerceriam jurisdição civil e criminal penal, sobre súbditos portugueses e *protegidos* residentes no distrito consular e a bordo de navios de comércio portugueses.<sup>10</sup>

Sobre as penas a aplicar, estava estabelecido que quando a pena local aplicável fosse mais branda que a estipulada pela lei portuguesa, esse fato seria considerado atenuante; os consulados podiam igualmente substituir essa pena de prisão correcional pela de multa ou desterro.<sup>11</sup>

Uma acta preliminar de 1911, de um processo-crime, dá-nos uma ideia de como se processavam os julgamentos: o cônsul Luís Flores, não podendo constituir o tribunal consular, exerce diretamente as funções do tribunal.<sup>12</sup> O julgamento era o do processo-crime instaurado contra o súbdito português Benjamim Oliveira, residente no distrito consular, pelos ferimentos causados num súbdito britânico, residente também em Bangkok. O réu havia sido detido em dezembro de 1910 na cadeia do consulado para, no dia seguinte, se proceder ao interrogatório. Em janeiro de 1911, levantou-se o corpo de delito e foram apresentadas seis testemunhas. Procede-se ao exame de sanidade do ofendido. Tendo-se seguido o processo de instrução, o réu foi pronunciado, considerando-se o fato como incurso e punível pelo Código Penal Português,<sup>13</sup> ao que se segue o seu julgamento. A situação da vítima é avaliada e o cônsul chega à conclusão que os fatos apresentados constituem crime punível pelo Regulamento Consular, mas também pelo artigo 256º do Código Penal Siamês. No final do processo, o cônsul aplica a pena mais branda, que seria, neste caso, a siamesa.

A determinação do estabelecimento regulava-se segundo a proximidade do consulado onde tinha lugar o processo.<sup>14</sup> Uma exceção era feita aos casos em que o consulado dispunha de prisão adequada para o cumprimento da pena.<sup>15</sup> Tal foi o caso do Consulado Português em Bangkok, que dispunha de um edifício contíguo à casa consular, no 1º lote da feitoria perto da residência do cônsul, que fazia às vezes de prisão.<sup>16</sup>

---

<sup>9</sup>MNE, Lisboa, 1904, Artigos 238º-239º, p.68-69.

<sup>10</sup>Ibid., Artigos 193º - 234º, p. 60-67.

<sup>11</sup>Ibid., Artigo 236º, p.67-68.

<sup>12</sup> Ibid., Artigo 190º.

<sup>13</sup>Ibid., Artigo 236º.

<sup>14</sup>Ibid., Artigo 247º: sobre o local a cumprir a condenação, estipulava que as penas maiores seriam cumpridas nas prisões de Macau, Goa, Moçambique e Lisboa.p. 74.

<sup>15</sup>Id.

<sup>16</sup>AHD, Offício n. 5B, 12 mar. 1911,caixa 705 (1893-1914).

O caso citado acima nos serve também para ilustrar esta situação, em que o próprio consulado fazia por vezes de tribunal e até mesmo de cadeia. Para a detenção do súbdito português Benjamim Oliveira, foi questionada a localização da prisão do consulado pelo cônsul, que acabou por recear pela sua própria segurança.

Assim, em março de 1911, Flores escrevia ao MNE em Lisboa, explicando os problemas que acarretava a detenção de Benjamim Oliveira na prisão do consulado, pedindo a sua transferência para uma prisão próxima, por falta de condições em Bangkok. A prisão necessitava que um camareiro para deixar as refeições aos presos (que o cônsul afirma mandar vir da sua própria casa para que não morram de fome) e proceder à limpeza, três vezes ao dia, vigiando dia e noite para que os presos não se evadissem. O sustento de Benjamim Oliveira tornava-se igualmente um problema. O cônsul refere a pouca tranquilidade de cuidar do preso, razão pela qual resiste em atribuir condenações de longa duração. No caso de Benjamim Oliveira, esta apenas teria sido levada a cabo por ter sido o crime cometido sobre um súbdito inglês, e a sua punição “tendo sido promovida pelas autoridades do país”.<sup>17</sup> O cônsul deseja para a manutenção da prisão do consulado e do seu preso atual uma verba extra, ou a possibilidade de o poder enviar a cumprir a pena à prisão de Macau.

### **Definir os sujeitos da extraterritorialidade**

Em todo o caso, o grande problema associado à extraterritorialidade não era funcionamento (deficiente) dos tribunais consulares, mas a definição dos sujeitos desse dispositivo para soberano.<sup>18</sup> O problema era determinar como se definiam os indivíduos abrangidos pela lei portuguesa em terras siamesas, isto é, era necessário determinar quem seriam os “súbditos portugueses”.

O cônsul Luís Flores dá-nos uma ideia, em 1913:<sup>19</sup> a nacionalidade portuguesa era atribuída a quem se inscrevesse no consulado, mesmo que tivesse nascido no Sião, desde que provasse ser filho, neto ou bisneto de um súbdito português estabelecido no reino.

Mas, para além dos súbditos portugueses nascidos e vivendo no Sião, outras categorias de indivíduos usufruíam da representação consular portuguesa em Bangkok. Segundo o Regulamento Consular Português de 1851:

---

<sup>17</sup>AHD, Ofício n. 5B, 12 mar. 1911, caixa 705 (1893-1914).

<sup>18</sup>AHD, *Diário do Governo*, n.294, 24 dez. 1860, Artigo 6º.

<sup>19</sup>AHD, Ofício n.2A, 24 abr. 1913, caixa 705 (1893-1914).

Quando os súbditos de qualquer estado com quem Portugal esteja em harmonia, e de que não haja agente consular, invocarem a protecção dos empregados consulares da nação portuguesa, jamais deverão estes recusar-lh'a.<sup>20</sup>

Estes indivíduos adquiriam então o estatuto de *protegidos*: indivíduos de outras nacionalidades (maioritariamente asiáticos), sem representação consular, que pediam a protecção de um consulado, ficando ao abrigo da representação diplomática que o acolhia.

Este sistema iria permitir aos consulados europeus em Bangkok colocar sob a sua protecção inúmeros indivíduos de diversas nacionalidades, provenientes dos vários países asiáticos que faziam parte dos impérios europeus, resultando em apropriações abusivas, por parte dos consulados, de indivíduos nãoeuropeus que passavam a ficar sob o controlo de sistemas jurídicos estrangeiros.<sup>21</sup>

Logo, para além dos nacionais portugueses, de luso-asiáticos e de asiáticos vindos das colônias, um súbdito siamês podia igualmente pedir protecção ao consulado de Portugal no seu próprio país de origem, desde que trabalhasse para um português, passando a beneficiar de isenção da lei local (e dos impostos). Pela sua parte, o consulado beneficiava com os emolumentos das suas inscrições.

Outra categoria de indivíduos que beneficiou do estatuto de *protegido* através dos tratados desiguais foram os chineses, inicialmente os que compunham a comunidade chinesa residente em Bangkok, e mais tarde, qualquer um que emigrasse para o Sião aludindo vir de uma colônia europeia. Se no início estes pedidos foram justificados pela ausência de uma representação consular chinesa em Bangkok, o fato é que degenerou numa interpretação claramente abusiva do artigo 16º do tratado.<sup>22</sup>

Uma das principais razões para a quantidade de pedidos que se verificaram por parte dos chineses para a procura de protecção junto dos consulados europeus estava no fato de a comunidade chinesa se sentir lesada pelas autoridades siamesas, que pareciam indiferentes à justiça e direitos de quem não se encontrava protegido por um consulado estrangeiro.<sup>23</sup>

Num relatório de 1890, Venceslau de Moraes (militar português e cônsul no Japão), fala sobre o sentimento nutrido pelos siameses com relação aos chineses, sentimento que os levaria a pedir protecção aos consulados estrangeiros. Escreve Moraes:

Um ódio surdo e contínuo anima os naturais contra os chinas; à mais leve falta destes, ao menor descuido, cai-lhes vingativa a justiça dos grandes, e irá

---

<sup>20</sup>MNE, Lisboa, 1904.

<sup>21</sup>AHD, *Diário do Governo*, n. 294, 24 dez. 1860.

<sup>22</sup>AHD, Ofício n. 1, 08 mar. 1868, caixa 950 (1858-1882).

<sup>23</sup>Sobre os chineses no Sião, cf. AHD, Ofício n. 5B, 13 out. 1875, caixa 704.

tão longe, em espoliações e em vexames, quanto for possível (TEIXEIRA, 1983, p. 109).

Esta situação levava os chineses no Sião a pedir proteção aos cônsules europeus. A Grã-Bretanha protegia chineses de Singapura e Hong Kong, a Holanda, os oriundos de Java, a França, os da Cochinchina; Portugal protegia os chineses que vinham de Macau.<sup>24</sup>

Agora, o procedimento de dois cônsules portugueses entre 1872 e 1882 revela a arbitrariedade na interpretação do estatuto de *protegido* pelos serviços consulares portugueses.<sup>25</sup> Eduardo Leite<sup>26</sup> matriculara, durante o seu consulado, 400 chineses com e sem passaporte passado em Macau, e foi alvo de uma queixa do governo siamês, sendo ordenada a suspensão das matrículas sem passaporte (o que reduziu o número de inscritos a 7 indivíduos chineses) e a demissão do cônsul (TEIXEIRA, 1983, p. 226). Já Henrique Prostes<sup>27</sup> era acusado de ter concedido proteção a chineses súbditos do Sião, fazendo negócio com a venda de alvarás e passaportes, vendidos a 400 e 500 patacas chinesas a indivíduos chineses que não haviam sequer apresentado passaporte de Macau (TEIXEIRA, 1983, p. 237; 243).

Se acrescentarmos que cada representação diplomática em Bangkok podia receber sob a sua proteção outros tantos súbditos asiáticos, sob o estatuto de *protegido*, estávamos então perante um país que contava milhares de súbditos, nascidos e habitando no reino, mas que não respondiam ao seu sistema judicial, senão que respondiam a vários códigos penais das diversas nações com representação consular no reino.<sup>28</sup>

Na primeira década do século XX, Portugal e a Holanda eram, juntamente com a Grã-Bretanha e a França, as nações com consulados no Sião que dispunham no reino do maior número de súbditos a proteger, entre os estrangeiros residentes no Sião<sup>29</sup>. Frederico Pereira, cônsul em 1895, referindo-se ao consulado britânico dizia:

Ela [Grã-Bretanha] admite como seus protegidos todos os estrangeiros, tendo mais de 40 000, que lhe rendem mais de cem contos por ano (TEIXEIRA, 1983, p. 254).

---

<sup>24</sup>MNE, Lisboa, 1904, Artigo 40º, p. 16.

<sup>25</sup>AHD, Ofício n. 14B, 14 abr. 1902, caixa 705.

<sup>26</sup>Cônsul em Bangkok entre 1872 e 1873.

<sup>27</sup>Cônsul em Bangkok entre 1881 e 1882.

<sup>28</sup>AHD, Ofício de 28 nov. 1878, caixa 704.

<sup>29</sup>AHD, Ofício de 14 jul. 1907, caixa 705.



O cônsul português refere que o rei siamês Chulalongkorn<sup>30</sup> lhe revela a sua preocupação, pois privar o Sião da jurisdição sobre os chineses no território seria nefasta “porque [aliás] ficaria sem súbditos”.<sup>31</sup>

Pelo grau de ingerência que alcançava nos assuntos jurídicos, esta situação acaba por levar o governo siamês a reivindicar o direito de soberania e a não reconhecer a jurisdição dos representantes consulares no reino, iniciando períodos de relações tensas com os consulados.<sup>32</sup>

Contudo, já um elevado número de população chinesa fora retirada da jurisdição siamesa através da prática da atribuição de proteção aos oriundos dos estabelecimentos europeus na China: Macau, Hong Kong e Xangai, bem como siameses serventes de súbditos e protegidos, que adquiriam o mesmo direito.<sup>33</sup>

Somente a partir de 1932, vai o governo siamês avançar com as reformas exigidas pelas potências ocidentais, reformas essas que iriam substituir o sistema jurídico local, introduzindo mudanças substanciais ao conjunto de leis existentes.

Uma nova era de tratados, mais justos e recíprocos viriam a terminar permanentemente com os direitos de evocação para a extraterritorialidade, já no fim da década de 30, remetendo em definitivo, para a jurisdição siamesa, os casos envolvendo nacionais e estrangeiros.<sup>34</sup>

Em 1938, todos os tribunais consulares e outros privilégios estrangeiros haviam desaparecido do Sião.<sup>35</sup>

## Referência

AAVV. *The Columbia Encyclopedia*. 6. ed. New York: Columbia University Press, 2001–2004.

ARQUIVO HISTÓRICO DIPLOMÁTICO – AHD. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa. *Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências* - Caixa 704 (1856-1892).

\_\_\_\_\_. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa. *Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências* – Caixa 705 (1893-1914).

---

<sup>30</sup> AHD, Ofício n. 5B, 13 out. 1875, caixa 704.

<sup>31</sup> Id.

<sup>32</sup> AHD, Ofício n. 8B, 31 dez. 1910, caixa 705.

<sup>33</sup> Ibid., Ofício n. 4B, 14 nov. 1899.

<sup>34</sup> A nova era nas relações siamesas começa em 1937, com a conclusão de Tratados de Amizade, Comércio e Navegação com a Confederação Suíça, a União Económica da Bélgica e Luxemburgo, a Dinamarca, a Suécia, os EUA, a Noruega, a Grã-Bretanha, a Itália, a França, o Japão, a Alemanha, a Holanda, e por último, a 2 de Julho de 1938, com Portugal.

<sup>35</sup> NATIONAL IDENTITY OFFICE, 1984, p.249-250.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa. *Legação de Portugal na China, Japão e Sião* - Caixa 950 (1858-1882).

\_\_\_\_\_. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa. *Legação de Portugal na China, Japão e Sião* - Caixa 952 (1895-1900).

\_\_\_\_\_. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa. *Lei sobre nacionalidade no Sião* – Ofício n. 11A, 07 out. 1913, 3ºP, A3, M.179.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa. Tratado de 10 de Fevereiro de 1859. *Diário do Governo*, n. 294, 24 dez. 1860.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa. Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre Portugal e o Sião - 1925, 3ºP, A.5, M.55, proc. nº 560-495/1882.

FERNANDES, Moisés Silva. *A Renúncia Portuguesa dos Regimes de Extraterritorialidade e Conexos na China e o “Problema de Macau” 1944-1947*. (Trabalho inédito).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. *Regulamento Consular Português de 1851*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1851.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. *Regulamento Consular Português de 1903*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1904.

NATIONAL IDENTITY OFFICE. *Thailand in the 80's*. Bangkok: NationalIdentity Office, RungRuangRatana Print, 1984.

SHIH, Shun Liu. *Extraterritoriality: Its rise and its decline*. New York: ColombiaUniversity Press, 1925.

TEIXEIRA, Manuel. *Portugal na Tailândia*. Macau: Imprensa Nacional de Macau, 1983.

WYATT, David K. *Thailand: A shorthistory*. Bangkok: Silkworm Books, 1984.